Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CABD5-0721F-25471

Parecer Prévio 00011/2026 - Plenário

Processos: 07483/2025, 04673/2024
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo
Relator: Domingos Augusto Taufner
Recorrente: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR
Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. IRREGULARIDADES MANTIDAS COM RESSALVA. SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SERVIDORES DEVIDAS AO RGPS. IRREGULARIDADES GRAVES. PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE NEM ELIDE O PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. O déficit na execução orçamentária, o déficit financeiro em diversas fontes e a inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, embora caracterizem falhas à gestão fiscal responsável, podem, à luz do caso concreto e da

Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 15/04/2026 18:03
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 14/04/2026 19:20
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 14/04/2026 18:26
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 14/04/2026 18:04
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 14/04/2026 16:49
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 14/04/2026 16:54
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 14/04/2026 16:05
Assinado por LUCIANO VIEIRA 14/04/2026 15:56
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 14/04/2026 15:36

regularização no exercício subsequente, ser mantidos no campo da ressalva, sem aptidão para, isoladamente, macular as contas.

2. A ausência de pagamento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais e do recolhimento das contribuições dos servidores ao RGPS constitui irregularidade grave, apta a macular as contas, ainda que os débitos tenham sido posteriormente objeto de parcelamento, diante do prejuízo financeiro causado ao erário pela incidência de juros e multas.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior,** em face do **Parecer Prévio nº 0077/2025-8 – 1ª Câmara, prolatado no Processo TC nº 04673/2024-7**, referente a Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, referente ao exercício de 2023, deliberando pela **REJEIÇÃO** das contas do responsável em face da manutenção das seguintes irregularidades:

- Déficit na execução orçamentária (subseção **3.2.1.5** do RT 291/2024-1 e subseção II.2.1.1 do voto do Relator);

- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção **3.3.1.1** do RT 291/2024-1 e subseção II.2.1.2 do voto do Relator);

- Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção **3.4.9** do RT 291/2024-1 e subseção II.2.1.3 do voto do Relator);

- Ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção **3.2.1.15.1** do RT 291/2024-1 e 9.2 e 10.1 ITC 1585/2025 e subseção II.2.1.4.1 do voto do Relator); e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

- Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção **3.2.1.15.2** do RT 291/2024-1 e 9.3 e 10.1 ITC 1585/2025 e subseção II.2.1.4.2 do voto do Relator).

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 01012/2025-1** (evento 6), sendo os autos encaminhados à área técnica a fim de promover a regular instrução em face dos atos e fatos constantes dos autos.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00364/2025-5** (evento 08) opinou pelo **não provimento** do recurso, mantendo incólume o Parecer Prévio guerreado.

O ***Parquet* de Contas**, por meio do **Parecer 07134/2025-1** (evento 10) anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso **00364/2025-5**, pugnando no mesmo sentido.

O gestor apresentou novas justificativas e documentos durante a fase de defesa oral, incluindo a Petição Intercorrente 67/2026-9 e Peças Complementares 5.319/2026-7, 5.320/2026-1 e 5.321/2026-4, além da sustentação oral registrada nas Notas Taquigráficas 6/2026-2 e no Áudio/Vídeo da sustentação.

O processo TC 7.483/2025-9 foi pautado para a 3ª Sessão Plenária Virtual de 05/02/2026, tendo sido realizada a sustentação oral pelo defendente, com juntada da Petição Intercorrente 67/2026-9 (documento/evento 11), bem como das Peças Complementares 5.319/2026-7, 5.320/2026-1 e 5.321/2026-4 (documentos/eventos 12 a 14). Identificou-se, ainda, o registro da sustentação por meio das Notas Taquigráficas 6/2026-2 (documento/evento 15) e do Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 10/2026-9 (Aba de Documentos Complementares).

Encaminhado os autos ao NR, foi elaborada a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00007/2026 (documento/evento 17), reiterando-se *in totum* a análise e conclusão contidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 364/2025-5, que pugnou pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Na sequência, a defesa oral foi submetida à análise do Ministério Público de Contas, que adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00007/2026, apresentada pela Unidade Técnica do TCEES, por meio do Parecer 01068/2026 (documento/evento 19).

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Parecer Prévio TC-00077/2025-4, assim resolveu, *litteris*:

> [...]
>
> **1. PARECER PRÉVIO TC-077/2025:**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:
>
> **1.1.** Manter com capacidade para macular as contas anuais as seguintes irregularidades:
>
> **1.1.1** Déficit na execução orçamentária (subseção **3.2.1.5** do RT 291/2024-1 e subseção II.2.1.1 do voto do Relator)
>
> **1.1.2** Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção **3.3.1.1** do RT 291/2024-1 e subseção II.2.1.2 do voto do Relator)
>
> **1.1.3** Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa ((subseção **3.4.9** do RT 291/2024-1 e subseção II.2.1.3 do voto do Relator)
>
> **1.1.4** Ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção **3.2.1.15.1** do RT

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

291/2024-1 e 9.2 e 10.1 ITC 1585/2025 e subseção II.2.1.4.1 do voto do Relator)

1.1.5 Ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção **3.2.1.15.1** do RT 291/2024-1 e 9.2 e 10.1 ITC 1585/2025 e subseção II.2.1.4.2 do voto do Relator)

1.2. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo Prefeito Municipal de Ponto Belo, Senhor Jaime Santos Oliveira Junior, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1.3. Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida ao Município de Ponto Belo, na pessoa de seu prefeito, Sr. Jaime Santos Oliveira Junior, ou eventual sucessor no cargo, para que, no prazo de encaminhamento da próxima prestação de contas:

1.3.1. Instaure os procedimentos administrativos na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, visando: **a)** a apuração dos juros de mora, multa e atualização monetária decorrente da celebração dos termos de parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); **b)** a apuração da responsabilidade do(s) agente(s) que causou o endividamento; e, **c)** o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público (subseções 3.2.1.15.1 e 3.2.1.15.2 do RT 291/2024-1, analisadas conclusivamente nas subseções 9.2 e 9.3 da ITC 1.585/2025-4, subseção 10.1 da ITC 04039/2025-6 e II.2.1.4 deste voto)

1.4. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Ponto Belo, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Jaime Santos Oliveira Junior ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

1.4.1. da necessidade de dar execução aos programas/ações prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República [subseção 3.2.1.1 da ITC nº 04039/2025-6];

1.4.2. da necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 [subseção 3.2.1.14 da ITC nº 04039/2025-6];

1.4.3. da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei [subseção 3.5.2 a 3.5.4 da ITC nº 04039/2025-6];

1.4.4. dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021, no exercício de 2023 [subseção 3.7.4 da ITC nº 04039/2025-6];

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

> 1.4.5. da necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 [subseção 4.1.6 da ITC nº 04039/2025-6];
>
> 1.4.6. da necessidade de monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME [subseção 5.1.1 da ITC nº 04039/2025-6];
>
> **1.5. Dar CIÊNCIA** ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental**;**
>
> **1.6. DISPONIBILIZAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 04039/2025-6;
>
> **1.7. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.
>
> **2.** Unânime.
>
> **3.** Data da Sessão: 26/09/2025 - 38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.
>
> **4.** Especificação do quórum:
>
> **4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.
>
> [...]

Inconformado, o Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior, por meio de seu representante legal, interpôs o presente recurso, conforme **Petição de Recurso 00272/2025-7** (evento 02**)**.

O Recurso contesta o Parecer Prévio 00077/2025-4 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), que recomendou a rejeição das contas do município devido a cinco indícios de irregularidades, incluindo déficit na execução orçamentária, déficit financeiro em diversas fontes, inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa e ausência de pagamento integral das contribuições previdenciárias patronais.

O recorrente argumenta que o parecer não considerou integralmente os esclarecimentos apresentados, especialmente no que tange à análise consolidada das contas, à normalização da situação orçamentária no exercício seguinte e à utilização legítima do parcelamento previdenciário como medida excepcional. O

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

documento sustenta fundamentações técnicas e jurídicas para a reforma do parecer, pleiteando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Ao final, requer:

> **IV - REQUERIMENTOS**
>
> **ANTE TODO O EXPOSTO,** nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, **REQUER** o Recorrente**:**
>
> **(A)** A autuação do presente recurso de reconsideração em apenso aos autos do processo 04673/2024-7;
>
> **(B) A concessão do direito de defesa oral** no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 61, § 1º da Lei Complementar n 621/2012**, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial** quando da designação da referida pauta de julgamento**, sob pena de nulidade;**
>
> **(C)** O acolhimento das razões recursais para dar provimento ao recurso interposto para reformar o parecer prévio recorrido, recomendando a aprovação das contas sob responsabilidade do Recorrente, ainda que com ressalvas;
>
> **(D)** Por fim, requer o Recorrente, nos termos do § 5º do art. 272 do CPC e do § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome **de ambos** advogados, **ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786 e GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046,** sob pena de nulidade.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 01012/2025-1**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise das razões recursais.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL:

Em sua peça recursal o recorrente traz alegações acerca das irregularidades que motivaram a emissão do Parecer Prévio nº 00077/2025-4 – 1ª Câmara pela

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

REJEIÇÃO das contas. Assim faz ponderações, requerendo ao final o acolhimento das razões recursais para dar provimento ao recurso interposto para reformar o parecer prévio recorrido, recomendando a aprovação das contas sob responsabilidade do Recorrente, ainda que com ressalvas.

Instada a se manifestar, o NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00364/2025-5, acompanhada pelo Parquet de Contas, conforme Parecer 07134/2025-1, **opinou pelo não provimento Recurso de Reconsideração interposto, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC 77/2025-8 - 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4.673/2024-7**.

Sendo assim, passo a me manifestar.

2.3.1. Déficit na execução orçamentária (subseções 3.2.1.5 do RT 291/2024-1; 9.1 da ITC 1.585/2025-4 e 10.1 da ITC 4.039/2025-6)

Conforme evidenciado pela equipe técnica, apurou-se a ocorrência de **déficit na execução orçamentária no valor de R$ 3.091.035,61** (três milhões e noventa e um mil e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos). Verifica-se que o déficit orçamentário não foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que a fonte de recursos ordinários encerrou o exercício deficitária não podendo ser coberta por fonte vinculada. O gestor responsável foi citado para apresentar justificativas, acompanhadas de documentos de prova.

Tabela 13 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	54.489.131,78
Despesa total executada (empenhada)	57.580.167,39
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**-3.091.035,61**

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7 - PCM/2023 – BALORC

No Processo TC-4673/2024 a ITC 4039/2025 concluiu nos seguintes termos:

> [...]
>
> Em sede de defesa oral, primeiramente a defesa alega a não ocorrência de déficit orçamentário, tendo em vista a ocorrência de superávit financeiro no

exercício anterior, como orienta o MCASP (11ª Edição, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, item 2.1, pág. 552).

Segundo o entendimento da defesa, não ocorreu o déficit orçamentário, já que o montante deficitário apontado de R$ 3.091.035,61 entre empenhos e receitas realizadas inferior não somente ao superávit do exercício anterior, como também ao excesso de arrecadação do exercício; além disso, entende que a análise por fonte de recursos é importante para fins de controle financeiro e segregação de destinações específicas de recursos (convênios, recursos do Fundeb, transferências voluntárias, receitas de royalties, entre outros), porém, a apuração do resultado orçamentário, nos moldes orientados pelo MCASP, é obtida, considerando as receitas orçamentárias realizadas, as despesas orçamentárias empenhadas (incluindo os créditos adicionais abertos com base em superávit do exercício anterior), liquidadas ou paga - dependendo da análise -, não segmentado por fonte de recursos, com indicações de fontes apenas para verificação de regularidade no uso.

A seguir, alega que admitindo-se, por hipótese, a ocorrência de déficit orçamentário, o TCEES registra julgado no qual a presença de tal irregularidade não impediria a aprovação das contas, e passa a listar:

- Parecer Prévio 00076/2021-7 - 1ª Câmara, Processos: 03254/2020-9, 02987/2020-1, PCA/2019, Prefeitura Municipal de Viana;

E, anexou para fins de prova o (doc. 01) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do ano de 2024, obtido do Portal da Transparência do Município de Ponto Belo, demonstrando que no exercício de 2024 houve receitas realizadas na ordem de R$ 59.928.623,13 e despesas empenhadas no montante de R$ 58.794.477,74.

Observa-se do Doc 01 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício 2024 (Peça Complementar 19830/2025, pç. 122), que o exercício subsequente ao em análise obteve superávit orçamentário de R$ 1.134.145,39, ainda pendente de análise por este TCEES.

Cabe destacar que a possibilidade de ocorrência de desequilíbrio entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada no Balanço Orçamentário em virtude da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, ou reabertura de créditos adicionais (especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior, nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

do exercício financeiro em referência) não dispensa a observação à Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Conforme o MCASP[1] relativamente a utilização da fonte ou destinação de recursos (FR):

> O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.
>
> [...]
>
> Além da identificação da FR, há necessidade de identificar no exercício corrente, os recursos que foram arrecadados nos exercícios anteriores e que não foram comprometidos, os quais podem ser utilizados como superávit financeiro, **observado o parágrafo único do art. 8º da LRF**. Essa identificação poderá ocorrer entre o período de abertura do exercício e de utilização dos recursos como fonte para abertura de créditos adicionais, ressalvadas as necessidades apresentadas em legislação específica, que poderá determinar o momento exato da identificação da alteração no exercício. Ressalta-se que a identificação se os recursos são do exercício atual ou decorrentes de superávit deverão acompanhar a classificação por fonte ou destinação de recursos em todas as fases citadas anteriormente.

Além disso, consta do MCASP2 recomendação de utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações, porém, tais observações em Nota Explicativa não foram localizadas nos presentes autos.

Quanto ao Parecer Prévio 00076/2021-7 - 1ª Câmara, Processos: 03254/2020-9, 02987/2020-1, PCA/2019, Prefeitura Municipal de Viana, observa-se que foi apontado que o superávit orçamentário consolidado não refletia a realidade do município, visto que do superávit orçamentário de R$ 6.864.244,12, R$ 9.996.587,44 pertenciam ao Fundo Previdenciário, resultando assim em um déficit de R$ 3.132.343,32 (Item 4.3.1 do RT 069/2021 e 2.2 da ITC 2995/2021) e a irregularidade foi mantida pela área técnica, contudo, o Conselheiro Relator divergiu da área técnica e do Ministério Público de Contas em seu voto,

[1] STN. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**. 9ª Edição. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2022. p. 146-147.
[2] STN. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**. 9ª Edição. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2022. p. 493-494.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

afastando a referida irregularidade. Portanto, não há similaridade entre os casos, Ponto Belo não possui RPPS e a análise leva em conta a situação fática específica.

Diante de todo o exposto e, considerando que a defesa não comprovou a observação do art. 8º da LRF por ocasião das aberturas de créditos adicionais, bem como quanto ao resultado da execução orçamentária, sugere-se **manter irregular** o indicativo de irregularidade correspondente a subseção 3.2.1.5 do RT 291/2024-1 e 9.1 ITC 1585/2025 (art. 1º da Lei Complementar 101/2000).

Nesta fase recursal o recorrente, em suas alegações, discorre:

[...]

Entende-se, com o devido respeito, que não se levou em consideração a integralidade dos esclarecimentos e explicações trazidas aos autos, não havendo por parte da ITC elaborada após a sustentação oral e por parte do parecer prévio uma análise dos argumentos trazidos pelo Recorrente em sua totalidade.

Isso porque a controvérsia existente nos autos, no sentir do Recorrente, cinge-se a dois aspectos: (i) se o déficit orçamentário poderia ser acobertado por superávit financeiro somente na fonte de recursos próprios (excluindo os recursos não vinculados), ou se seria razoável a justificativa apresentada pelo o Município, que considerou a ocorrência de superávit financeiro no exercício anterior, de forma global, como fundamento para os acréscimos orçamentários; (ii) se a normalização da situação orçamentária ocorrida no exercício seguinte poderia ou não ser considerada como justificativa lícita ou circunstância atenuadora.

De acordo com o que foi argumentado e exposto pelo Recorrente, nas contas sob análise foi apontado um suposto déficit orçamentário de ordem geral, isto é, os Relatórios Técnicos confrontaram a totalidade dos empenhos (R$ 57.580.167,39) com a totalidade das receitas realizadas (R$ 54.489.131,78), **sem o detalhamento em quais fontes teria ocorrido o descompasso entre despesas empenhadas e receitas realizadas**.

Da forma como a questão foi abordada pelo Relatório Técnico elaborado nos autos de origem, isto é, em parâmetros orçamentários gerais e consolidados, não se tem o déficit orçamentário aventado, tendo em vista que o descasamento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

no montante de R$ 3.091.035,61 (três milhões, noventa e um mil, trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) entre empenhos e receitas realizadas foi inferior não somente ao superávit do exercício anterior (R$ 7.026.090,37), como também ao excesso de arrecadação verificado no próprio exercício (R$ 12.431.739,26).

Portanto, sendo o apontamento retratado em bases gerais/consolidadas – e não por fonte de recursos – a análise, conforme expôs o Recorrente em sua sustentação oral, também deveria caminhar por base gerais/consolidadas, e sob tal perspectiva, considerando os números totais, não se constata a ocorrência de déficit orçamentário.

Nesse particular, o Recorrente dedicou-se, nos autos de origem, a expor que a análise por fonte de recursos é importante para fins de controle financeiro e segregação de destinações específicas de recursos, como ocorre com: recursos vinculados de convênios, recursos do FUNDEB, transferências voluntárias, receitas de royalties etc.

Entende-se que a apuração do resultado orçamentário, nos moldes orientados pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), é obtida considerando as receitas orçamentárias realizadas, as despesas orçamentárias empenhadas, liquidadas ou pagas (dependendo da análise), não segmentado por fonte de recursos, mas com indicações de fontes apenas para verificação de regularidade no uso.

É relevante pontuar, em acréscimo, que incluídos no total das despesas empenhadas no exercício encontram-se os empenhos que tiveram dotações suplementadas por meio da abertura de créditos adicionais com base em superávit do exercício anterior. Nessa situação específica, há certamente um descompasso entre a dotação atualizada e a previsão atualizada da receita, sendo necessário levar em consideração na análise, conforme dito acima, o superávit financeiro do exercício anterior.

Corrobora esse entendimento o que explica o MCASP (11ª Edição, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, item 2.1, pág. 552):

> "**É importante destacar que em decorrência da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais**, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, **o Balanço Orçamentário poderá demonstrar uma situação de desequilíbrio entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada**. Essa situação também pode ser causada pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

> caso em que esses créditos podem ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro em referência.
>
> **Esse desequilíbrio ocorre porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte da receita orçamentária do Balanço Orçamentário que integra o cálculo do resultado orçamentário**. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior. Esse desequilíbrio também ocorre pela reabertura de créditos adicionais porque aumentam a despesa fixada sem necessidade de nova arrecadação. Tanto o superávit financeiro utilizado quanto a reabertura de créditos adicionais estão detalhados no campo Saldo de Exercícios Anteriores, do Balanço Orçamentário.
>
> [...]
>
> Dessa forma, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário pode ser verificado (sem influenciar o seu resultado) **somando-se os valores da linha Total e da linha Saldos de Exercícios Anteriores**, constantes da coluna Previsão Atualizada, e **confrontando- se esse montante com o total da coluna Dotação Atualizada**." [grifo nosso]

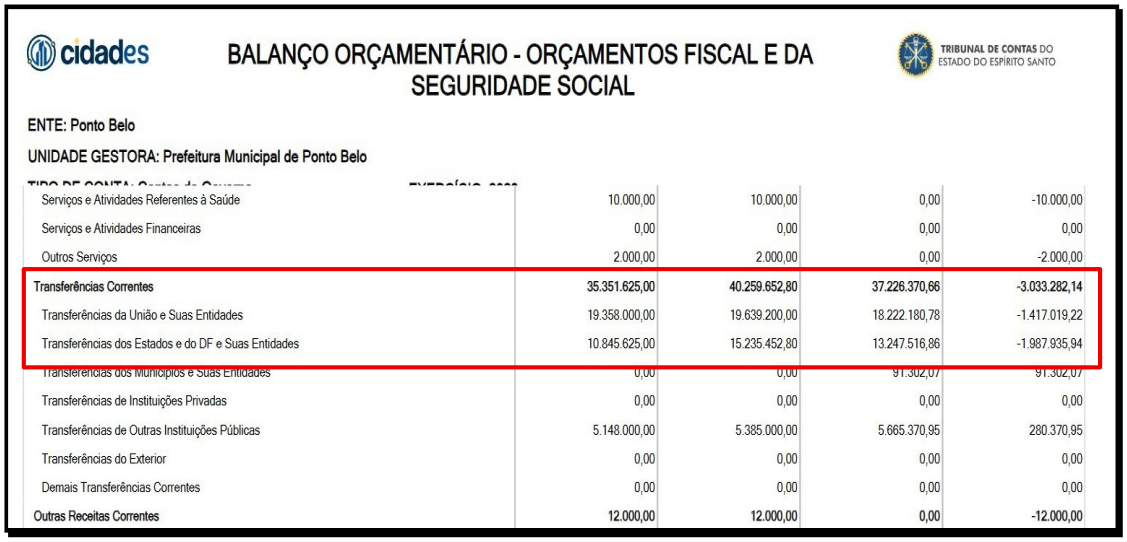
Sobre tais ponderações trazidas pelo Recorrente, a ITC elaborada após a sustentação oral e utilizada como fundamentação do voto expôs, pág. 152, que não teriam sido localizadas notas explicativas, como seria recomendado pelo MCASP, não tendo sido comprovada a observância ao art. 8º da LRF por ocasião das aberturas dos créditos adicionais e quanto ao resultado da execução orçamentária:

> "Além disso, consta do MCASP **recomendação de utilização de notas explicativas para esclarecimentos** a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações, porém, tais observações em Nota Explicativa não foram localizadas nos presentes autos." [grifo nosso]

Percebe-se que o enquadramento dado pelo parecer prévio recorrido, quanto à execução orçamentária, foi no sentido de se exigir um detalhamento por fonte de recursos, e também por tal motivo a postura de se manter a irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Em que pese tal detalhamento por fontes quanto à questão orçamentária não tenha sido apontado quando da elaboração do Relatório Técnico e do ato de citação expedido ao Recorrente, ou seja, não foi indicado em que fonte teria ocorrido o déficit na execução orçamentária, voltando-se novamente aos detalhes da PCA, percebe-se que o aventado déficit na execução orçamentária



cidades

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ENTE: Ponto Belo

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Serviços e Atividades Referentes à Saúde	10.000,00	10.000,00	0,00	-10.000,00
Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços	2.000,00	2.000,00	0,00	-2.000,00
Transferências Correntes	**35.351.625,00**	**40.259.652,80**	**37.226.370,66**	**-3.033.282,14**
Transferências da União e Suas Entidades	19.358.000,00	19.639.200,00	18.222.180,78	-1.417.019,22
Transferências dos Estados e do DF e Suas Entidades	10.845.625,00	15.235.452,80	13.247.516,86	-1.987.935,94
Transferências dos Municípios e Suas Entidades	0,00	0,00	91.302,07	91.302,07
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	5.148.000,00	5.385.000,00	5.665.370,95	280.370,95
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	**12.000,00**	**12.000,00**	**0,00**	**-12.000,00**

pode ser explicado em razão de transferências e de convênios realizados, como indicado pelo Balanço Orçamentário de 2023:

Nesse sentido, no Relatório Técnico elaborado nos autos de origem foi pontuado, quanto à movimentação orçamentária atinente aos créditos adicionais, a existência de insuficiências que foram objeto de ressalvas, por se tratarem de créditos abertos em razão de recursos de convênios, que recebem ressalva em razão do que estipula o Parecer em Consulta TC 28/2004:

> "Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação na fonte de recursos 701. Entretanto, **esta fonte de recurso é relativa a transferências de convênios firmados com o Estado**, portanto, deve ser levando em consideração o Parecer de Consulta TC 28/2004, ademais a fonte de recursos não vinculados possuía saldo remanescente de excesso de arrecadação suficiente para cobrir a insuficiência da fonte 701.
>
> Verifica-se ainda que **há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos 571, 700, tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF**. Entretanto, estas fontes de recurso **são relativas a transferências de convênios vinculadas à educação recebidos do Estado** (571) e, **transferências de**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

> **convênios firmados com a União**, portanto, deve ser levando em consideração o Parecer de Consulta TC 28/2004.” [grifo nosso]
>
> Portanto, constata-se que ocorreram circunstâncias específicas que explicam a divergência na execução orçamentária, razão pela qual se pede que por ocasião da análise do presente recurso o apontamento seja reavaliado pelo Plenário do TCEES.
>
> No que diz respeito à observação por parte do parecer prévio recorrido de que não haveriam circunstâncias atenuantes, o Recorrente juntou aos autos de origem comprovação de que no exercício de 2024 houve receitas realizadas na ordem de R$ 59.928.623,13 (cinquenta e nove milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos) e despesas empenhadas no montante de R$ 58.794.477,74 (cinquenta e oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), demonstrando que a situação orçamentária do ente foi totalmente positiva no exercício seguinte (2024) ao analisado (2023), o que corrobora para a constatação que medidas corretivas foram adotadas, não se observando a persistência do apontamento, havendo de fato circunstâncias atenuantes.
>
> Em razão de todo o exposto, pede-se o provimento do recurso para afastar a irregularidade ou que haja o enquadramento no campo da ressalva, diante das circunstâncias e elementos abordados no presente recurso”.

Pois bem.

Conforme se constata foi apurado o déficit orçamentário no valor de R$ 3.091.035,61. O recorrente trouxe aos presentes autos argumentações já apresentadas em sede de conclusiva nos autos TC 4.673/2024-7; as quais informaram, em apertada síntese, que o déficit foi apurado de forma "geral e consolidada", ou seja, confrontando total de empenhos com total de receitas realizadas. Portanto, sob a perspectiva do Recorrente, o déficit apontado seria inexistente, pois seria inferior tanto ao superávit financeiro do exercício anterior quanto ao excesso de arrecadação verificado no próprio exercício. Ponderou ainda que o confronto entre a totalidade dos empenhos e a totalidade das receitas realizadas foi efetuado ”sem o detalhamento em quais fontes teria ocorrido o descompasso entre despesas empenhadas e receitas realizadas”.

Sendo assim, a área técnica ressaltou que as alegações foram analisadas minuciosamente no Processo TC 4673/2024-7, restando clara a infringência ao

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

disposto no artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, decorrente da apuração de déficit na execução orçamentária, opinando, portanto, pela manutenção da irregularidade.

Cabe destacar que ainda em sede de análise no Processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 (Processo TC-4673/2024-7), a defesa apresentou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do ano de 2024, obtido do Portal da Transparência do Município de Ponto Belo, demonstrando que no exercício de 2024 houve superavit orçamentário. Todavia, o corpo técnico reforçou que a PCA de 2024 ainda encontrava-se pendente de análise.

Contudo, em que pese a manifestação da área técnica, em exame aos argumentos apresentados pelo recorrente quanto a existência de superavit orçamentário no exercício seguinte, observo que, de fato, na Prestação de Contas Anual do exercício de 2024, embora ainda em fase preliminar de análise pelo corpo técnico deste TCEES; observando o **Processo TC-5619/2025-2 (Prestação de Contas Anual de Prefeito do Exercício de 2024 – Prefeitura Municipal de Ponto Belo)**, constato que o Balanço Orçamentário (evento 2 – Prestação de Contas Anual 13989/2025-8) apresenta a Receita Realizada no valor de R$ 60.412.479,88 e Despesa Empenhada no valor de R$ 58.786.450,25, evidenciando o superavit orçamentário no montante de R$ 1.626.029,63.

Prosseguindo ainda na análise quanto a possível desequilíbrio fiscal no exercício de 2024, observando o Balanço Patrimonial daquele ano (Evento 3 – Prestação de Contas Anual 13990/2025-1), constato que as únicas fontes de recursos deficitárias foram as fontes 5000025 (-R$ 2.983,00) e 5400070 (-R$ 6.446,12). Porém, a fonte de recursos não vinculados (fonte 500000) apresentou superavit financeiro suficiente para sua cobertura (R$ 822.838,83).

Diante dessa constatação, constato a inexistência de desequilíbrio fiscal no exercício subsequente, motivo pelo qual, ainda que mantida a irregularidade no exercício de 2023, tal fato, no presente caso não é suficiente para macular as contas do responsável.

Pelo exposto, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, entendo pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso em relação ao referido item,**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

considerando que a irregularidade deve ser mantida, contudo, sendo passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor.

2.3.2. Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseções 3.3.1.1 do RT 291/2024-1; 9.4 da ITC 1.585/2025-4 e 10.1 da ITC 4.039/2025-6)

Consta do **item 3.3.1.1** do **RT 00291/2024-1** a seguinte situação:

> Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos, visto que se observa déficit financeiro, reconhecido contabilmente no exercício, nas fontes de recursos especificadas a seguir, sendo que a fonte de recursos não vinculados também registrou déficit financeiro.
>
> Tabela 32 - Déficit financeiro por Fonte de Recursos — Valores em reais

Fonte de recursos	Resultado Financeiro – R$
5000025 – Receita de impostos e de transferências de impostos – MDE	- 406.493,94
5400030 – Transferências do FUNDEB – Impostos e transferências de impostos 30%	- 6.064,90
5400070 – Transferências do FUNDEB - Impostos e transferências de impostos 70%	- 227.336,44
5000015 – Receita de impostos e transferências de impostos - Saúde	- 441.459,93
600 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS Governo Federal	- 48.984,12
705 – Transferências dos Estados referentes a compensações financeiras	- 487,81
749 – Outras vinculações de transferências	- 2.104,78
TOTAL	**- 1.132.931,92**
5000000 – Recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos	- 571.796,91

> Ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto se sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No Processo TC-4673/2024 a ITC 4039/2025 concluiu nos seguintes termos:

> [...]
>
> ANÁLISE TÉCNICA:
>
> O presente indicativo se refere a ocorrência de déficit financeiro, reconhecido contabilmente no exercício, em diversas fontes de recursos: 5000025, 5400030, 5400070, 5000015, 600, 705, 749 e 5000000.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Em sede de sustentação oral, a defesa alegou que o déficit financeiro e a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa foram incidentes financeiros pontuais e específicos, sem repercussão suficiente para macular a saúde financeira do Município, uma vez que no exercício seguinte (2024), o quadro foi totalmente revertido, com a geração de substancial superávit financeiro, conforme restou comprovado no Evento Eletrônico n. 111, Peça Complementar 04258/2025-4, pág. 02/03.

Citou, ainda o Parecer Prévio 00110/2021-1 - 2ª Câmara, TC 08704/2019-1, 08794/2019-2, Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício: 2018, Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina para solicitar o enquadramento da irregularidade no campo da ressalva.

Em consulta à Peça Complementar 04258/2025-4, pág. 02/03, observa-se que, de fato, no exercício 2024 houve superávit financeiro na fonte de Recursos não vinculados capaz de suprir os déficits que persistiram nas fontes questionadas em 2023.

Tabela: Resultado financeiro evolução 2023 - 2024

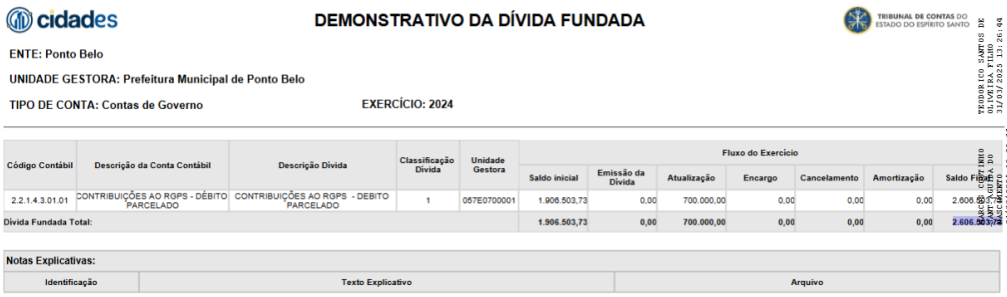
Fonte de recursos	Resultado Financeiro 2023 – R$	Resultado Financeiro 2024 – R$ (ev. 111, p.2-3)
5000025 – Receita de impostos e de transferências de impostos – MDE	-406.493,94	- 2.983,00
5400030 – Transferências do FUNDEB – Impostos e transferências de impostos 30%	-6.064,90	-0,00
5400070 – Transferências do FUNDEB - Impostos e transferências de impostos 70%	-227.336,44	- 6.446,12
5000015 – Receita de impostos e transferências de impostos - Saúde	-441.459,93	6.337,59
600 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS Governo Federal	-48.984,12	2.515,55
705 – Transferências dos Estados referentes a compensações financeiras	-487,81	3.345,12
749 – Outras vinculações de transferências	-2.104,78	48.610,59
TOTAL	**-1.132.931,92**	**51.379,73**
5000000 – Recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos	-571.796,91	822.838,83

Fonte: Balanço Patrimonial de 2024

Ressalta-se que os dados relativos a 2024 ainda não foram analisados pelo TCEES.

Não obstante às alegações de defesa, a melhora em exercício seguinte não mitiga o fato de que a gestão do exercício de 2023 não observou os fundamentos da gestão fiscal responsável, incorrendo em falta de pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias, dando origem a parcelamento de débitos com incidência de juros e multa, a ser quitado pelo novo prefeito de Ponto Belo, na ordem de R$ 2.606.503,73 em 31/12/2024:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471



cidades

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ENTE: Ponto Belo

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

TIPO DE CONTA: Contas de Governo EXERCÍCIO: 2024

Código Contábil	Descrição da Conta Contábil	Descrição Dívida	Classificação Dívida	Unidade Gestora	Fluxo do Exercício						
					Saldo inicial	Emissão da Dívida	Atualização	Encargo	Cancelamento	Amortização	Saldo Final
2.2.1.4.3.01.01	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADO	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO	1	057E0700001	1.906.503,73	0,00	700.000,00	0,00	0,00	0,00	2.606.503,73
Dívida Fundada Total:					1.906.503,73	0,00	700.000,00	0,00	0,00	0,00	2.606.503,73

Notas Explicativas:

Identificação	Texto Explicativo	Arquivo

Tendo em vista o exposto, opina-se por manter irregular, a subseção 3.3.1.1 do RT 291/2024-1 e 9.4 ITC 1585/2025 (Art. 1º e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

Nesta fase recursal o recorrente, em suas alegações, discorre:

[...]

Sobre o presente apontamento, o parecer prévio registrou como fundamentação que utilizou como parâmetros para o julgamento o que constaria no Parecer Prévio 00015/2025-3, proferido no processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis:

> “Análise do Relator
>
> Frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, é inegável a necessidade de gerenciamento dos gastos frente às receitas arrecadadas em suas respectivas fontes, vez que o uso de recursos vinculados em finalidade diversa daquela para a qual foram previstos é vedado.
>
> **Na apreciação deste item, usarei como régua balizadora o entendimento que verti na apreciação do Processo de Prestação de Contas Anual do Município de Mantenópolis, do qual resultou o Parecer Prévio 00015/2025-3**, cujas premissas adotadas encontram-se resumidas no seguinte trecho do voto:
>
> [...]
>
> Diante do exposto, mesmo tendo sido verificado que a trajetória do resultado financeiro por fontes evidencia a quase eliminação dos déficits em 2024, **acompanho a área técnica na manutenção do achado**, ante a materialidade do achado e por considerar que o pressuposto da gestão fiscal foi desrespeitado, na medida que não houve adoção de medidas para prevenir, em 2023 os desajustes decorrentes da execução orçamentária, mesmo sendo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

verificado o descompasso entre o crescimento da receita e da despesa.” [grifo nosso]

Entende o Recorrente que não deve prevalecer o referido entendimento, como se passa a explicar.

Em primeiro lugar, **o entendimento** contido no Parecer Prévio 00015/2025-3 (Processo 04959/2023-7) **foi reformado pelo Plenário do TCEES**, sendo substituído pelo Parecer Prévio 00078/2025-9 (Processo 02838/2025-5), no qual se entendeu que irregularidades como o déficit financeiro devem ser avaliadas dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizadas em exercícios posteriores:

> “Parecer Prévio 00078/2025-9 - Plenário Processos: 02838/2025-5, 04959/2023-7
>
> Classificação: Recurso de Reconsideração
>
> UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
>
> Recorrente: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL
>
> Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)
>
> DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 00015/2025-3 - ART. 167, INC. V A VII, E §§ 2º E 3º, OBSERVADO O § 5º, TODOS DA CRFB - ART. 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 - **APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA** – **DAR PROVIMENTO TOTAL** - **REFORMAR O PARECER PRÉVIO 00015/2025-3** - **REGULAR COM RESSALVAS** - CIÊNCIA - ARQUIVAR.
>
> 1. **Déficit financeiro em fontes de recursos** deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo, em face do caso concreto, **permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizado em exercícios posteriores**;
>
> 2. Eventual inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, pode ser relevada em face do seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastados, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

contas.

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-0078/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER o presente Recurso de Reconsideração apresentado para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, no sentido de manter no campo da ressalva, os seguintes indícios de irregularidades**:

III.1.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS;

III.1.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA.

1.2 **Reformar os demais termos consignados no Parecer Prévio 00015/2025-3** – 1ª Câmara, proferido no bojo do Processo TC 04959/2023-7, **recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Senhor Herminio Benjamim Hespanhol**, frente à Prefeitura Municipal de Mantenópolis, referente ao exercício de 2022. [...]" (Parecer Prévio 00078/2025-9 - Plenário, Processo 02838/2025/5, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, Relator para o julgado Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, julgado em 02/10/2025) [grifo nosso]

Portanto, o paradigma invocado pelo parecer prévio recorrido não mais subsiste, não servindo como parâmetro para manutenção da irregularidade.

Por outro lado, a decisão recorrida, pág. 32, afirmou que teria indicativo de redução significativa dos déficits financeiros em 2024:

> "A consulta ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do Município de Ponto Belo, bem como aos dados disponíveis no Painel de Controle, demonstram que o exercício de 2023, foi um ano de exceção em relação aos déficits financeiros apurados por fontes, nas contas do Município de Ponto Belo, posto que até 2022 não havia descontrole e em 2024, **as informações disponíveis indicam ter ocorrido redução significativas dos déficits, denotando possível adoção de medidas de controle**." [grifo nosso]

Constata-se do próprio Quadro 2 contido no parecer prévio recorrido que houve não somente redução significativa dos déficits, mas também geração de superávit financeiro na fonte de recursos próprios (não vinculados):

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Quadro 2: Trajetória do resultado financeiro apurado por fontes: 2022 a 2024

Fonte	Descrição	Processo TC 04763/2024		Painel de Controle (Gestão fiscal)
		Saldo 31/12/2022	Saldo 31/12/2023	Saldo 31/12/2024
5000015	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	-441.459,93	6.337,59
5000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	3.775,90	-571.796,91	822.838,83
5000025	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	0,00	-406.493,94	-2.983,00
6000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.484.962,18	-48.984,12	2.515,55
6220000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	-0,11	0,00
7050000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	185.857,06	-487,81	3.345,12
7490000	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	-2.104,78	48.610,59
5400070	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 70%	0,00	-227.336,44	-6.446,12
5400030	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	0,00	-6.064,90	0,00

Fonte: Processo 4673/2024-1 – BALPAT; Painel de Controle: gestão fiscal-superávit/déficit financeiro

> Portanto, entende o Recorrente que resta demonstrado que houve a superação momentânea do que foi vivenciado em 2023 no que diz respeito ao déficit financeiro, amoldando-se a situação ao entendimento do Parecer Prévio 00078/2025-9 – Plenário, razão pela qual se pede o provimento do recurso para se afastar a irregularidade, ou que haja o enquadramento no campo da ressalva".

Pois bem.

Restou evidenciado a existência de déficit financeiro no montante de R$ 1.704.728,83, decorrente do somatório dos déficits financeiros apresentados nas fontes de recursos 5000025 (R$ 406.493,94), 5400030 (R$ 6.064,90), 5400070 (R$ 227.336,44), 5000015 (R$ 441.459,93), 600 (R$ 48.984,12), 705 (R$ 487,81), 749 (R$ 2.104,78) e 5000000 (R$ 571.796,91), sendo que a fonte de recursos não vinculados também registrou déficit financeiro.

Cabe elucidar a alegação do Recorrente sobre a utilização do paradigma do processo de Prestação de Contas Anual (PCA) do Município de Mantenópolis, consignado no Parecer Prévio 15/2025-3, expresso no Parecer Prévio TC 77/2025-8 - 1ª Câmara, ao sustentar que esse paradigma não mais subsiste como parâmetro, pois foi posteriormente modificado pelo Parecer Prévio 78/2025-9, que admite a avaliação das irregularidades dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizadas em exercícios posteriores.

Esclarece-se que tal paradigma foi invocado pelo Relator quanto do Parecer Prévio da presente PCA, apenas como referência para demonstrar que, no caso concreto,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

não estavam presentes as circunstâncias atenuantes observadas no processo da PCA de Mantenópolis, como o efetivo esforço para reequilíbrio e a irrelevância do déficit em relação à arrecadação do exercício. Assim, o paradigma mencionado foi utilizado para fins comparativos e não como parâmetro absoluto, esclarecendo a questão alegada pelo Recorrente.

A análise da Área Técnica referente ao déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, identificou que houve déficit financeiro reconhecido contabilmente em várias fontes de recursos, incluindo recursos não vinculados, comprometendo o equilíbrio financeiro do município no exercício de 2023. Concluiu que, apesar da melhora em 2024, a gestão do exercício de 2023 não observou os fundamentos da gestão fiscal responsável, pois não adotou medidas preventivas suficientes para evitar os desajustes decorrentes da execução orçamentária, configurando grave infração à Lei Complementar 101/2000.

Contudo, em que pese a manifestação da área técnica, conforme análise do item anterior, embora ainda em fase preliminar de análise pelo corpo técnico deste TCEES; foi observado no **Processo TC-5619/2025-2 (Prestação de Contas Anual de Prefeito do Exercício de 2024 – Prefeitura Municipal de Ponto Belo)**, que o Balanço Orçamentário (evento 2 – Prestação de Contas Anual 13989/2025-8) apresentou superavit orçamentário no montante de R$ 1.626.029,63. Além disso, quanto a possível desequilíbrio fiscal no exercício de 2024, observando o Balanço Patrimonial daquele ano (Evento 3 – Prestação de Contas Anual 13990/2025-1), as únicas fontes de recursos deficitárias foram as fontes 5000025 (-R$ 2.983,00) e 5400070 (-R$ 6.446,12). Porém, a fonte de recursos não vinculados (fonte 500000) apresentou superavit financeiro suficiente para sua cobertura (R$ 822.838,83). Assim, constato a inexistência de desequilíbrio fiscal no exercício subsequente, motivo pelo qual, ainda que mantida a irregularidade no exercício de 2023, tal fato, no presente caso não é suficiente para macular as contas do responsável.

Pelo exposto, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, entendo pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso em relação ao referido item, considerando que a irregularidade deve ser mantida, contudo, no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

2.3.3. Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseções 3.4.9 do RT 291/2024-1; 9.5 da ITC 1.585/2025-4 e 10.2 da ITC 4.039/2025-6)

Conforme relatado no RT 00291/2024-1 (evento 104):

I.1.1.1.1.1 [...]

> Na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “c”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2023 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Processados** (liquidados, mas não pagos) sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS” (no valor total de R$ 459.402,33 – **Apêndice M**) e nas fontes de recursos vinculados “5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE” (no valor total de R$ 151.908,57 – **Apêndice N**), “5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE” (no valor total de R$ 408.339,26 – **Apêndice O**) e “600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)” (no valor total de R$ 36.129,82 – **Apêndice P**).
>
> Ainda na análise dos dados apresentados no sistema Cidades, conforme evidenciado no **Apêndice I** (coluna “h”) e apresentado na tabela adiante, verificou-se que no encerramento do exercício de 2023 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados** (empenhados, mas não liquidados) sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS” (no valor total de R$ 206.365,54 – **Apêndice Q**) e nas fontes de recursos vinculados “5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE” (no valor total de R$ 137.967,17 – **Apêndice R**), “5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)” (no valor total de R$ 237.752,85 – **Apêndice S**), “5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE” (no valor total de R$ 19.821,84 – **Apêndice T**) e “600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)” (no valor total de R$ 2.380,00 – **Apêndice U**).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Tabela 1 - Valores inscritos em RAP Processados e não Processados com Insuficiência de Caixa

Ponto Belo - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
13/2023

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		Do Exercício Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g – h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**290.639,35**	**0,00**	**459.402,33**	**0,00**	**198.933,96**	**0,00**	**-367.696,94**	**206.365,54**	**0,00**	**-574.062,48**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	290.639,35	0,00	459.402,33	0,00	198.933,96	0,00	-367.696,94	206.365,54	0,00	-574.062,48
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXILIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 3º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**360.083,33**	**7.180,24**	**782.275,04**	**0,00**	**305.638,11**	**0,00**	**-735.010,06**	**397.921,86**	**0,00**	**-1.132.931,92**
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	2.409,10	0,00	151.968,57	0,00	119.027,30	0,00	-268.526,77	137.967,17	0,00	-406.493,94
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	0,00	0,00	0,00	0,00	6.864,90	0,00	-6.864,90	0,00	0,00	-6.864,90
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	206.790,11	764,34	185.887,39	0,00	9.711,97	0,00	10.416,41	237.752,85	0,00	-227.336,44
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	87.858,81	6.415,90	466.339,26	0,00	94.741,74	0,00	-421.638,09	19.821,64	0,00	-441.459,93
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUP. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	62.884,55	0,00	36.129,82	0,00	73.278,85	0,00	-46.604,12	2.380,00	0,00	-48.984,12
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES À COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	220,76	0,00	0,00	0,00	708,57	0,00	-487,81	0,00	0,00	-487,81
749 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	2.104,78	0,00	-2.104,78	0,00	0,00	-2.104,78

Importante registrar que, mesmo sem suficiente disponibilidade de caixa após realizar inscrições de Restos a Pagar Processados nas fontes de recursos “5000000”, “5000025”, “5000015” e “600”, o Poder Executivo analisado realizou a inscrição de Restos a Pagar Não Processados nestas fontes de recursos, agravando a situação fiscal do Município e demonstrando irresponsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, considerando que em 31/12/2023 as fontes de recursos não vinculados (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida negativa** no valor de R$ 574.062,48 (fonte de recursos “5000000”), **podemos afirmar que não havia saldo suficiente nas fontes de recursos não vinculados (ordinários) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida total negativa das fontes de recursos vinculados “**5000025”, “5400030”, “5400070”, “5000015”, “600”, “622”, “705” e “749” com insuficiência de caixa no valor total de R$ 1.132.932,03.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. Jaime Santos Oliveira Junior, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A inscrição de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, sem suficiente disponibilidade de caixa, configura irresponsabilidade na gestão fiscal, na medida em que afeta o equilíbrio das contas públicas, e constitui crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

No Processo TC-4673/2024 a ITC 4039/2025 concluiu nos seguintes termos:

[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Constata-se que na Petição Intercorrente 230/2025-3, Peça Complementar 19830/2025-7 e Notas Taquigráficas 39/2025-9 o responsável não apresenta nada de novo em relação a argumentação já apresentada em sua Defesa/Justificativa 232/2025-2, decorrente da citação, devidamente analisada na ITC 1585/2025-4.

O responsável alega que o município sofreu inúmeras demandas por serviços e investimentos em consequência da pandemia do Covid-19, que foi realizado investimento significativo nas áreas de educação e saúde, e ainda, que no exercício de 2024 o quadro foi revertido com geração de superávit financeiro.

Há de se observar, no entanto, que as alegações da defesa, em vista da legislação vigente, não se aplicam para justificar o déficit ocorrido. Mesmo em relação à pandemia da Covid-19, as regras contidas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal, da ação planejada, da prevenção de riscos e da correção de desvios que possam afetar o desequilíbrio das contas públicas, não foram afastadas em função das exigências ocorridas durante o período pandêmico, diferentemente de outros dispositivos legais da LRF que foram ajustados ao enfrentamento da Covid-19.

Da mesma forma, as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde em cumprimento a limites constitucionais e legais não isentam o ente municipal de observância às regras previstas na LRF, cujo pressuposto é a responsabilidade na gestão fiscal e a ação planejada visando o equilíbrio das contas públicas.

Menos ainda a argumentação de que no exercício seguinte ocorreram superávits significantes, não é admitida a compensação entre exercícios financeiros. Assim disciplina a LRF e o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Órgão Central de Contabilidade da União, responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas – art. 50, § 2º, da LRF), válido para o exercício de 2023, às págs. 647 a 649, ao tratar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

> **04.05.01.02 Objetivo do Demonstrativo**
>
> O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”. **O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado. **Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c" da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Esse demonstrativo possibilita **também** a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

> **de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.** (grifo nosso)

Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em Restos a Pagar deve acontecer em todos os exercícios, sempre observada a vinculação dos recursos legalmente vinculados (Art. 8º, § único, da LRF).

Fortalece nosso entendimento o item 1.4 do Acórdão TC 1.077/2023-1 – Plenário (Processo TC 573/2022-1), que trata, entre outros assuntos, da uniformização de jurisprudência de que "o controle de despesas sem disponibilidade de caixa não se aplica apenas no último ano do mandato, mas durante toda a gestão.".

Assim, considerando que o responsável não apresentou nada de novo à sua defesa para afastar as irregularidades evidenciadas, sugere-se que seja mantido o indício apontado na subseção 3.4.9 do RT 291/2024-1 e mantido no item 9.5 da ITC 1.585/2025-4, por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Nesta fase recursal o recorrente, em suas alegações, discorre:

[...]

O parecer prévio, conforme trecho de pág. 40, manteve o apontamento em questão sob o fundamento da ocorrência do resultado orçamentário supostamente deficitário de R$ 3.091.035,61 (três milhões, noventa e um mil, trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) e do déficit financeiro por fontes. Considerou também que os valores inscritos em restos a pagar teriam representado cerca de 2,88% (dois vírgula oitenta e oito por cento) da despesa executada:

> "Conforme tratado na subseção II.2.1.1 deste voto, o resultado orçamentário foi deficitário em R$ 3.091.035,61 e foi apurado déficit financeiro por fontes no montante de R$ 1.704.728,94 (subseção II.2.1.1 deste voto). Além disso, observou-se o descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal (subseção 3.4.1 da ITC 04039/2025-6).
>
> Ademais, considerando que a despesa executada no exercício totalizou R$ 57.580.167,39, o montante de Restos a Pagar inscrito no exercício, sem disponibilidade (R$ 1.660.066,53), representava cerca de 2,88% da despesa executada. É de se destacar que, conforme os apêndices "M" a "T", da ITC 04039/2025-6, as despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

> financeira são relativas, em sua grande maioria, a contribuição previdenciária e vencimentos e vantagens devidas aos servidores municipais.”
>
> De acordo com o que foi declinado para o tópico anterior, a melhora na situação dos déficits financeiros no exercício de 2024 também têm o condão de impactar positivamente a situação dos restos a pagar, irregularidade ora abordada.
>
> Da mesma forma, o entendimento externado pelo Parecer Prévio 00078/2025-9 - Plenário igualmente oferece parâmetros para a análise da presente irregularidade. O referido julgado pontou que a inscrição de restos a pagar processados e não processados pode se relevada em face de seu vulto, podendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastada.
>
> O comportamento das finanças no exercício de 2024, tendo em vista a redução dos déficits financeiros e a ocorrência de superávit financeiro na fonte de recursos próprios, revelam que as inscrições em restos a pagar ocorridas em 2023 foram totalmente resolvidas e adimplidas, não havendo a continuidade da irregularidade. O superávit financeiro de 2024 na fonte de recursos próprios, identificada pelo parecer prévio recorrido, indica que as inscrições realizadas em 2023 foram todas plenamente adimplidas em 2024, não havendo impacto negativo nas contas públicas.
>
> Nestes termos, pede-se o provimento do recurso para se afastar a irregularidade”.

Pois bem.

Referente à inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, identificou que o montante inscrito representa cerca de 2,88% da despesa executada, sendo a maior parte relativa a contribuições previdenciárias e vencimentos de servidores.

O Recorrente alegou que a situação foi pontual e que houve reversão do quadro em 2024, com geração de superávit financeiro, além de invocar entendimento do Tribunal que permite o enquadramento da irregularidade no campo da ressalva, especialmente se regularizada em exercícios posteriores.

Reforça ainda que, em sequência, o recorrente argumentou que no Parecer Prévio 78/2025-9 (Processo TC 2.838/2025-5) retromencionado, o colegiado desta Corte de Contas entendeu que “eventual inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, pode ser relevada em face do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastados, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas", enfatizando ainda que as ocorrências de redução dos déficits financeiros e de superávit financeiro na fonte de recursos próprios, fatos que em seu entendimento seriam suficientes para o afastamento da irregularidade em tela.

Observa-se que a área técnica, em análise aos argumentos apresentados, aborda por meio da ITR 00364/2025-5 a irresignação do recorrente quanto ao entendimento expresso no Parecer Prévio TC 77/2025-8 - 1ª Câmara, mencionando que "a melhora na situação dos déficits financeiros no exercício de 2024 também têm o condão de impactar positivamente a situação dos restos a pagar, irregularidade ora abordada".

No entanto, a área técnica ressaltou que as alegações foram analisadas minuciosamente no Processo TC 4673/2024-7, sendo insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada, opinando, portanto, pela manutenção da irregularidade. Esclareceu ainda que a partir da leitura da fundamentação integrante do Parecer Prévio TC 77/2025-8 - 1ª Câmara, é possível depreender que esta se baseou em diversos outros aspectos e/ou indicadores dentro do contexto geral da prestação de contas, os quais foram ponderados em conjunto e culminaram na decisão de manutenção do achado em tela no instrumento decisório. Concluiu que, apesar das alegações, as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exigem cautela na inscrição de restos a pagar, com observância da disponibilidade financeira durante toda a gestão, não apenas no encerramento do mandato.

Não obstante, em que pese a manifestação da área técnica, conforme análise dos itens anteriores, embora ainda em fase preliminar de análise pelo corpo técnico deste TCEES; foi observado no **Processo TC-5619/2025-2 (Prestação de Contas Anual de Prefeito do Exercício de 2024 – Prefeitura Municipal de Ponto Belo)**, que o Balanço Orçamentário (evento 2 – Prestação de Contas Anual 13989/2025-8) apresentou superavit orçamentário no montante de R$ 1.626.029,63. Além disso, quanto a possível desequilíbrio fiscal no exercício de 2024, observando o Balanço Patrimonial daquele exercício (Evento 3 – Prestação de Contas Anual 13990/2025-1), as únicas fontes de recursos deficitárias foram as fontes 5000025 (-R$ 2.983,00) e 5400070 (-R$ 6.446,12). Porém, a fonte de recursos não vinculados (fonte 500000) apresentou superavit financeiro suficiente para sua cobertura (R$ 822.838,83). Assim,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

constato a inexistência de desequilíbrio fiscal no exercício subsequente, motivo pelo qual, ainda que mantida a irregularidade no exercício de 2023, tal fato, no presente caso não é suficiente para macular as contas do responsável.

Pelo exposto, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, entendo pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso em relação ao referido item, considerando que a irregularidade deve ser mantida, contudo, sendo passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor.**

2.3.4. Ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseções 3.2.1.15.1 do RT 291/2024-1; 9.2 da ITC 1.585/2025-4 e 10.1 da ITC 4.039/2025-6) e Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseções 3.2.1.15.2 do RT 291/2024-1; 9.3 da ITC 1.585/2025-4 e 10.1 da ITC 4.039/2025-6):

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, observou-se ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores devidas ao RGPS.

Em relação às contribuições previdenciárias patronais (RGPS), constata-se da folha de pagamento o valor de R$ 3.243.758,00, sendo verificado o pagamento de R$ 2.077.391,40, correspondendo a 64,04% do valor devido.

Quanto às contribuições previdenciárias do servidor (RGPS), constata-se da folha de pagamento o valor de R$ 1.295.090,49, sendo verificado o recolhimento de R$ 1.008.935,25, correspondendo a 77,90% do valor devido.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	3.223.236,59	3.223.236,59	2.077.391,40	3.243.758,00	99,37	64,04

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	1.362.798,03	1.008.935,25	1.295.090,49	105,23	77,90

Fonte: Proc. TC 04673/2024-7. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 278.091,18 e, quanto ao 13º Salário, R$ 236.924,47. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 114.289,75 e, quanto ao 13º salário, R$ 92.611,22.

No Processo TC-4673/2024 a ITC 4039/2025 concluiu nos seguintes termos:

> [...]
>
> A defesa alegou que o município ficou impossibilitado de arcar com os compromissos previdenciários em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios e suas unidades gestoras, e também em virtude de aplicação em saúde e educação superior ao mínimo constitucional, alegando ainda, boa-fé nos atos praticados pelo gestor.
>
> Os valores em atraso foram incluídos em parcelamento de débito junto à Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados, conforme Peça Complementar 4.258/2025-4, (ev. 112, Doc. 004 – p. 18-26), foram realizados 2 parcelamentos simplificados:

Parcelamento	Data da consolidação	Dívida consolidada no parcelamento (R$)
0226.00011.0000316855.23-00	25/10/2023	619.659,57
0226.00011.0000101794.24-34	11/01/2024	422.823,39

> Embora o responsável tenha demonstrado a regularização dos débitos previdenciários mediante acordo de parcelamento de débitos, considerando que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais, bem como sua inclusão em processo de parcelamento onera o município e causa claro prejuízo financeiro ao erário, opina-se por manter

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

irregular a subseção 3.2.1.15.1 do RT 291/2024-1 (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991) e a **determinação** para instauração de procedimentos administrativos na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, visando:

a) a apuração dos juros de mora, multa e atualização monetária decorrente da celebração dos termos de parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB),
b) a apuração da responsabilidade do(s) agente(s) que causou o endividamento e,
c) o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

Quanto à concessão do mesmo entendimento exarado ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, Prestação de Contas Anual de 2019, Acórdão nº. 1.064/2024-1, observa-se tratar-se de objeto diferente do aqui analisado, por se encontrar em fase posterior do presente, referindo-se a recurso de reconsideração (TC4.366/2024) do Acórdão TC 440/2024-4- 2ª Plenário (TC 7.600/2022 - Tomada de Contas Especial Determinada), que trata da responsabilização financeira do gestor, responsável pelos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias.

Nesta fase recursal o recorrente, em suas alegações, discorre:

[...]

Sobre estes apontamentos, o parecer prévio recorrido os manteve como capazes de macular as contas, destacando que a ausência de pagamento dos débitos previdenciários colocaria em risco a acumulação de recursos e futura concessão de benefícios previdenciários.

Registrou também que o julgado trazido pelo Recorrente, Parecer Prévio 00042/2022-6, retrataria situação fática diversa, com valores menores e com a quitação das contribuições não pagas em exercício subsequente.

Destacou também que a análise da PCA como um todo revelaria que a obrigação previdenciária teria sido transferida para o próximo exercício financeiro, sem suposta disponibilidade para cobertura.

Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo parecer prévio, as particularidades fáticas entre um caso e outro não levam à completa rejeição das

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

mesmas razões de decidir, quais sejam: é possível que os entes recorram, em situações pontais e excepcionais, à utilização de parcelamentos previdenciários, e que tal circunstância, em um juízo de ponderação, não levaria necessariamente à rejeição das contas.

Tal entendimento, aplicado em situações atinentes aos Regimes Próprios, foi objeto de parecer prévio prolatado em 2022, no qual se identificou e pontou o cabimento do instrumento do parcelamento como meio de solução legítimo para regularização das pendências previdenciárias e o não prejuízo da adoção do expediente para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas:

> Parecer Prévio 00038/2022-1 - Plenário
>
> Processos: 05880/2021-1, 08673/2019-8
>
> Classificação: Recurso de Reconsideração
>
> UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí
>
> Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
>
> Recorrente: VERA LUCIA COSTA
>
> Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)
>
> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 77/2021-1 – CONHECER – DAR PROVIMENTO – CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.
>
> 1. Na avaliação das medidas adotadas pelo Poder Executivo, para equacionar o déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, deve-se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme preceitua o art. 22 da Lei 13.655/2018.
>
> [...]
>
> Observa-se que **a Egrégia Corte de Contas na análise das contas do exercício de 2017 entendeu** por meio do Parecer Prévio 00013/2021-1-Plenário **que a realização de parcelamento, precedido de autorização legal, é instrumento legítimo para satisfazer débito previdenciário**.
>
> **O mesmo entendimento foi aplicado** no Parecer Prévio 00077/2021-1 quando da análise da prestação de contas anual, exercício de 2018,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

sendo constatado que em consulta ao site da previdência, que o município possui certidão de regularidade previdenciária para Guaçuí, bem como os devidos acordos de parcelamento.

É imperioso frisar que deve ser considerada a realidade fática vivenciada pela gestora à época dos fatos, sendo considerada na análise de conduta, o princípio da razoabilidade, avaliando o esforço exercido, diante da situação financeira crítica que foi herdada, e os resultados alcançados.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Nesse sentido, a análise detida do argumento da defesa, demonstra que a gestora tem envidado esforços para regularizar a o repasse de tais recursos, por meio dos parcelamentos. **Ainda que não desejáveis os parcelamentos de débitos, por vezes, é a solução possível, como alega a gestora, especialmente quando não há recursos disponíveis para saudá-los imediatamente**.

Assim, acolho a justificativa para entender que as conduta empreendida **atenua a presente irregularidade e entendo que a mesma deve ser mantida no campo da ressalva**. [...]" (TCEES, Parecer Prévio 00038/2022-1 - Plenário, Relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, julgado em 28/04/2022) [grifo nosso]

Em outro julgado mais recente, muito embora também afeto ao RPPS e voltado mais especificamente à questão da autorização legislativa para a realização do parcelamento, mas que também joga luz sobre a matéria aqui debatida, foi fixada a tese que a formalização de acordo de parcelamento previdenciário não compromete a regularidade das contas anuais do chefe do Poder Executivo, quando considerados a observância das metas fiscais, os limites constitucionais e o equilíbrio orçamentário:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **EXERCÍCIO DE 2023**. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

I. CASO EM EXAME

1. Parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo do Município de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela rejeição das contas em razão da ausência de autorização legislativa específica para a formalização do Acordo de Parcelamento Previdenciário nº 449/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de lei específica autorizando o parcelamento previdenciário compromete substancialmente a regularidade das contas, impondo sua rejeição, ou se é possível mitigação diante do equilíbrio fiscal e da boa governança evidenciados no exercício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Ministério da Previdência aprovou o Acordo de Parcelamento nº 449/2023, relativo aos aportes destinados à amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gabriel da Palha, com fundamento em norma legal de caráter genérico.

5. O art. 14 da Portaria MPT nº 1.467/2022 estabelece que as contribuições normais, suplementares e os aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, nos casos de não repasse à unidade gestora do RPPS, desde que haja autorização em lei do respectivo ente federativo.

6. Importa destacar que a norma federal não exige a edição de lei específica para essa finalidade, sendo suficiente a existência de autorização legal genérica para viabilizar a formalização do parcelamento.

7. Entretanto, a Lei Municipal nº 3.132/2023 exige lei específica para o parcelamento de aportes previdenciários.

8. A formalização do Acordo de Parcelamento nº 449/2023 ocorreu sem tal autorização, caracterizando descumprimento de obrigação legal.

9. Impõe-se interromper o ciclo danoso de inadimplemento e postergação, que atualmente compromete as bases do sistema e põe em risco o equilíbrio fiscal e atuarial das contas públicas do Município de São Gabriel da Palha a médio e longo prazos.

10. Todavia, os resultados orçamentário, financeiro, primário e nominal de 2023 demonstram responsabilidade na gestão fiscal, com o cumprimento das metas e dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos percentuais constitucionais mínimos aplicáveis às áreas de saúde e educação.

11. A apreciação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo vai além da análise fragmentada de aspectos formais e legais. Trata-se de um dever que exige visão integrada do exercício do ente público.

12. Nesse contexto, impõe-se uma avaliação estratégica dos principais aspectos da gestão pública — orçamentário, financeiro, fiscal, patrimonial, operacional e das políticas públicas — sob uma perspectiva sistêmica e global.

13. O objetivo não se limita à identificação de falhas formais ou ilegalidades pontuais, mas abrange a compreensão de como essas ocorrências se articulam e influenciam o desempenho global da administração pública no exercício de 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

14. O parecer prévio, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, deve expressar juízo ponderado, orientado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para tanto, impõe-se distinguir entre: (i) falhas formais ou ilegalidades pontuais, que não produzem repercussão significativa sobre o resultado global da gestão e, por essa razão, demandam apenas a adoção de medidas corretivas proporcionais à gravidade do achado; e (ii) ilegalidades substanciais, aptas a comprometer dimensões estruturantes da administração pública — como o equilíbrio fiscal, a continuidade das políticas públicas ou o cumprimento de deveres constitucionais nas áreas de saúde e educação — e que, por gerarem efeitos negativos generalizados, podem justificar a rejeição das contas.

15. A ilegalidade identificada — consistente na formalização do Acordo de Parcelamento nº 449/2023 sem a devida autorização por lei específica — não gerou efeitos negativos com repercussão generalizada sobre o resultado global das contas, não sendo apta, portanto, a comprometer sua regularidade.

IV. DISPOSITIVO

16. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício de 2023.

Teses:

"1. **A formalização de acordo de parcelamento previdenciário sem edição de lei municipal específica, quando exigida pela legislação local, configura ilegalidade que, embora mereça censura e correção, não compromete a regularidade das contas anuais do chefe do Poder Executivo, desde que demonstrado o cumprimento das metas fiscais, o equilíbrio orçamentário e a observância dos limites constitucionais e legais**. 2. O parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, distinguindo entre: (i) falhas formais ou ilegalidades pontuais, que não comprometem o resultado global da gestão e demandam apenas medidas corretivas proporcionais à sua gravidade; e (ii) ilegalidades substanciais, dotadas de materialidade e repercussão generalizada, aptas a comprometer pilares estruturantes da administração pública e, por essa razão, justificar a rejeição das contas.3. Compete ao gestor e ao legislador local adotar as providências normativas e operacionais necessárias à interrupção do ciclo de inadimplemento previdenciário, de modo a assegurar a sustentabilidade fiscal e atuarial do RPPS, sob pena de agravamento do quadro fiscal do Município em exercícios futuros."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts 31, 212, 212 A, XI, 77, III ADCT; CEES, arts 29, 71, II; LC 621/2012, art 80, II; LRF, arts 1º, § 1º, 19, III, 20, III, b, 21, 30, 42; Portaria MPS 1.467/2022, art 14; Lei Municipal 3.132/2023, art 4º, § 2º; Lei Municipal 3.227/2024, art 2º, § 3º. (TCEES, Parecer Prévio 00063/2025-2 – 2º Câmara, Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, julgado em 11/07/2025) [grifo nosso]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Como se extrai dos julgados, em que pese as particularidades dos casos citados acima, em ambos se tem a utilização pelo gestor público do expediente do parcelamento como método de solução de pendências previdenciárias. Destaca-se que em ambos os casos retratados os gestores vinham utilizado reiteradamente o instrumento do parcelamento para sanar as pendências previdenciárias, e mesmo diante de tal circunstância, houve a aprovação das contas com ressalvas.

No caso sob análise, o Recorrente utilizou apenas uma vez o parcelamento previdenciário, de forma pontual e específica em um exercício.

Sobre as outras condicionantes da tese fixada no último julgado, é de se destacar que o suposto desequilíbrio orçamentário apontado pelo parecer prévio recorrido não se configura como mácula à gestão, conforme já argumentado e explicado em tópico antecedente. Por outro lado, tem-se por evidente a melhora da situação fiscal do Município no exercício 2024. Em acréscimo, houve o atendimento a todos os índices e limites constitucionais, não havendo que se falar em mácula na gestão nestes quesitos.

Enfim, entende o Recorrente que se encontram presentes os requisitos, especialmente à luz do que prescreve a LINDB, para o enquadramento da irregularidade no campo da ressalva, não se extraindo má-fé na conduta do Recorrente na utilização do parcelamento previdenciário, e nem mesmo o uso reiterado do instrumento.

Por todo o exposto, pede-se o provimento do recurso para reformar o parecer prévio recorrido, no sentido de afastar totalmente as irregularidades ou para consignar que os apontamentos não maculam as contas, recomendando a aprovação das contas com ressalvas".

Em análise aos argumentos do recorrente a Instrução Técnica de Recurso 00364/2025-5 opinou pela manutenção das irregularidades, nos seguintes termos:

[...]

Identificou-se por meio da leitura da peça recursal que, relativamente às irregularidades em tela, o Recorrente trouxe aos presentes autos argumentações praticamente idênticas em teor àquelas apresentadas em sede de conclusiva nos autos **TC 4.673/2024-7**, as quais informaram, em apertada síntese, que no decorrer do exercício de 2023 o município realizou "um parcelamento, de forma pontual e específica, visando a regularização de pendências junto ao INSS e que buscou prontamente resolver a pendência sem ficar inerte diante da situação".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Em continuidade de suas alegações, o Recorrente citou entendimento expresso no **Parecer Prévio 38/2022-1 – Plenário**, referente aos processos **TC 5.880/2021-1** e **TC 8.673/2019-8**, registrando que neste instrumento decisório estaria disposto "o cabimento do instrumento do parcelamento como meio de solução legítimo para regularização das pendências previdenciárias e o não prejuízo da adoção do expediente para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas". De igual forma, constatou-se que o Recorrente ponderou que "a Egrégia Corte de Contas na análise das contas do exercício de 2017 entendeu por meio do **Parecer Prévio 00013/2021-1-Plenário** que a realização de parcelamento, precedido de autorização legal, é instrumento legítimo para satisfazer débito previdenciário" e destacou que o mesmo entendimento teria sido aplicado no **Parecer Prévio 00077/2021-1** "quando da análise da prestação de contas anual, exercício de 2018, sendo constatado que em consulta ao site da previdência, que o município possui certidão de regularidade previdenciária para Guaçuí, bem como os devidos acordos de parcelamento".

Por fim, o Recorrente ressaltou que "se encontram presentes os requisitos, especialmente à luz do que prescreve a LINDB, para o enquadramento da irregularidade no campo da ressalva, não se extraindo má-fé na conduta do Recorrente na utilização do parcelamento previdenciário, e nem mesmo o uso reiterado do instrumento".

Face ao apresentado, com todo o respeito ao Recorrente, pede-se vênia para esclarecer que os apontamentos efetuados na exordial não se reportaram ao mérito da legalidade do instrumento utilizado para satisfação dos débitos previdenciários; ao contrário, trataram de forma precípua quanto à ausência de recolhimento e pagamento de tais obrigações no exercício de 2023, com ponderação quanto à intempestividade de recolhimento e pagamento, bem como quanto aos efeitos da inclusão em processo de parcelamento; os quais oneram o município e se constituem claramente em prejuízo financeiro ao erário, além de ofensa aos dispositivos legais consignados nos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

Em que pese o entendimento apresentado pelo Recorrente, ao compulsarmos os autos **TC 4.673/2024-7**, constatamos que a matéria *sub examine* foi minuciosamente analisada pela área técnica deste Tribunal na **Instrução Técnica Conclusiva 4.039/2025-6** nos seguintes termos, os

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

quais, sob o ponto de vista técnico-contábil e face ao contexto fático apresentado, entende-se por adotar na presente instrução:

Subseção 9.2 da ITC 4.039/2025-6:

"(...)

Refere-se à subseção **3.2.1.15.1** do RT 291/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Justificativa apresentada**

O responsável apresentou defesa mediante Defesa/Justificativa 232/2025-2, (ev. 111, p. 22-30), acompanhado de documentos de prova na Peça Complementar 4.258/2025-4, (ev. 112, Doc. 004 – p. 18-26), onde consta também solicitação de Sustentação Oral.

Preliminarmente a defesa alegou que os valores empenhados, liquidados e pagos de obrigações patronais e retidas de servidores, devidos ao Regime Geral de Previdência Social apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, foram devidamente contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil, os quais foram gerados de forma automatizada através da integração existente entre o sistema de recursos humano e o sistema de contábil utilizado pelo município.

Esclareceu que a discrepância apontada se deve ao fato de a Prefeitura Municipal de Ponto Belo ter firmado termo de parcelamento de obrigações previdenciárias no exercício 2023 (DOC-004), em função da ausência de recolhimento integral das obrigações previdenciárias devidas.

Afirmou que apesar do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, não houve ausência de recolhimento, uma vez que a Prefeitura Municipal de Ponto Belo, recolheu significativos valores de obrigações previdenciárias devidas no exercício de 2023, bem como inseriu os valores remanescentes não recolhidos em parcelamento de débito junto à Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

A defesa alega que nem sempre os atrasos no cumprimento das obrigações, são motivados pelo gestor público, mas sim em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios e suas unidades gestoras, que acabam inviabilizando-os a honrar integralmente com os compromissos assumidos, devendo-se verificar a boa-fé ou não na prática dos atos pelo gestor visando determinar sua responsabilidade por meio de devido processo legal.

Aponta, ainda, como contribuinte para a falta de pontualidade no recolhimento das obrigações previdenciárias, o elevado índice de comprometimento de recursos próprios na área de saúde e educação, constatando-se aplicação de 33,49% em educação e 20,98% em saúde, resultando num gasto superior ao mínimo constitucional.

A defesa requereu o afastamento da irregularidade e, a concessão do mesmo entendimento exarado ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, Prestação de Contas Anual de 2019, Acórdão nº. 1.064/2024-1, que de forma similar, afastou a responsabilidade financeira atribuída ao gestor, em decorrência da ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro na atuação do gestor.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, tendo em vista que foram pagos apenas 64,04% do total devido de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, em relação à folha de pagamentos (PCF).

A defesa alegou que o município ficou impossibilitado de arcar com os compromissos previdenciários em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios e suas unidades gestoras, e também em virtude de aplicação em saúde e educação superior ao mínimo constitucional, alegando ainda, boa-fé nos atos praticados pelo gestor.

Os valores em atraso foram incluídos em parcelamento de débito junto à Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados, conforme Peça Complementar 4.258/2025-4, (ev. 112, Doc. 004 – p. 18-26), foram realizados 2 parcelamentos simplificados:

Parcelamento	Data da consolidação	Dívida consolidada no parcelamento
0226.00011.0000316855.23-00	25/10/2023	619.6
0226.00011.0000101794.24-34	11/01/2024	422.8

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Embora o responsável tenha demonstrado a regularização dos débitos previdenciários mediante acordo de parcelamento de débitos, considerando que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais, bem como sua inclusão em processo de parcelamento onera o município e causa claro prejuízo financeiro ao erário, opina-se por manter **irregular a subseção 3.2.1.15.1 do RT 291/2024-1** (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991) e a **determinação** para instauração de procedimentos administrativos na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, visando:

a) a apuração dos juros de mora, multa e atualização monetária decorrente da celebração dos termos de parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB),
b) a apuração da responsabilidade do(s) agente(s) que causou o endividamento e,
c) o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

Quanto à concessão do mesmo entendimento exarado ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, Prestação de Contas Anual de 2019, Acórdão nº. 1.064/2024-1, observa-se tratar-se de objeto diferente do aqui analisado, por se encontrar em fase posterior do presente, referindo-se a recurso de reconsideração (TC4.366/2024) do Acórdão TC 440/2024-4- 2ª Plenário (TC 7.600/2022 - Tomada de Contas Especial Determinada), que trata da responsabilização financeira do gestor, responsável pelos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias.

<u>Subseção 9.3 da ITC 4.039/2025-6</u>:

"(...)

Refere-se à subseção **3.2.1.15.2** do RT 291/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

- **Justificativa apresentada**

O responsável apresentou defesa mediante Defesa/Justificativa 232/2025-2, (ev. 111, p. 30-37), acompanhada de documentos de prova na Peça

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Complementar 4.258/2025-4, (ev. 112, Doc. 004 – p. 18-26), onde consta também solicitação de Sustentação Oral.

A defesa apresentou em resposta a esse apontamento, as mesmas justificativas, argumentos e documentos de prova apresentados no item anterior (9.2).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS, tendo em vista que foram recolhidos apenas 77,90% dos valores devidos, retidos dos servidores, em relação à folha de pagamentos (PCF).

A defesa alegou que o município ficou impossibilitado de arcar com os compromissos previdenciários em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas pelos municípios e suas unidades gestoras, e também em virtude de aplicação em saúde e educação superior ao mínimo constitucional, alegando ainda, boa-fé nos atos praticados pelo gestor.

Os valores em atraso foram incluídos em parcelamento de débito junto à Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados, conforme Peça Complementar 4.258/2025-4, (ev. 112, Doc. 004 – p. 18-26), foram realizados 2 parcelamentos simplificados:

Parcelamento	Data da consolidação	Dívida consolidada no parcelamento
0226.00011.0000316855.23-00	25/10/2023	619.6
0226.00011.0000101794.24-34	11/01/2024	422.8

Embora o responsável tenha demonstrado a regularização dos débitos previdenciários mediante acordo de parcelamento de débitos, considerando que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais, bem como sua inclusão em processo de parcelamento onera o município e causa claro prejuízo financeiro ao erário, opina-se por manter **irregular a subseção 3.2.1.15.2 do RT 291/2024-1** (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991) e **determinar** a instauração de procedimentos administrativos na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, visando:

a) a apuração dos juros de mora, multa e atualização monetária decorrente da celebração dos termos de parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB),
b) a apuração da responsabilidade do(s) agente(s) que causou o endividamento e,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

c) o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

Quanto à concessão do mesmo entendimento exarado ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, Prestação de Contas Anual de 2019, Acórdão nº. 1.064/2024-1, observa-se tratar-se de objeto diferente do aqui analisado, por se encontrar em fase posterior do presente, referindo-se a recurso de reconsideração (TC 4.366/2024) do Acórdão TC 440/2024-4- 2ª Plenário (TC 7.600/2022 - Tomada de Contas Especial Determinada), que trata da responsabilização financeira do gestor, responsável pelos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias".

Subseção 10.1 da ITC 4.039/2025-6:

"(...)

2.2 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS (subseção 3.2.1.15.1 do RT 291/2024-1 e 9.2 ITC 1585/2025)

Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

3.2.1.15.1 Ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.2** da ITC, tendo em vista que o inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais, bem como sua inclusão em processo de parcelamento onera o município e causa claro prejuízo financeiro ao erário. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

contas de governo. Com sugestão de expedição de **determinação** para apuração do dano e dos agentes responsáveis, objetivando o devido ressarcimento aos cofres municipais.

2.3 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES DEVIDAS AO RGPS (subseção 3.2.1.15.2 do RT 291/2024-1 e 9.3 ITC 1585/2025)

Critério: Artigo 201 da Constituição da República.

3.2.1.15.2 Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991).

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.3** da ITC, tendo em vista que o inadimplemento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, bem como sua inclusão em processo de parcelamento onera o município e causa claro prejuízo financeiro ao erário. Ocorrência que se constitui em grave infração à norma legal, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente sobre as contas de governo. Com sugestão de expedição de **determinação** para apuração do dano e dos agentes responsáveis, objetivando o devido ressarcimento aos cofres municipais.

Nessa fase processual – Defesa Oral –, o gestor apresentou os argumentos[3] em conjunto para os itens 9.3 e 9.4 da ITC 1585/2025.

(...)

[3] Documentos eletrônicos Petições Intercorrentes 408 e 366/2023 (peças 94 e 96), páginas 08/16.

15. Os próximos dois apontamentos serão abordados em conjunto em razão de versaram sobre o mesmo assunto: (i) ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15.1 do RT 291/2024-1); (ii) ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15.2 do RT 291/2024-1).

16. De acordo com o que restou esclarecido e explicado pelo Manifestante, foram realizados 02 (dois) parcelamentos previdenciários, instrumento legal e facultado aos entes para regularizarem eventuais pendências junto ao INSS. Nota-se que um parcelamento foi realizado dentro do próprio exercício de 2023, em 25/10/2023, e o outro em 11/01/2024. Observa-se que o Município buscou prontamente resolver as referidas pendências, não se quedando inerte diante da situação vivenciada.

Entende-se que a sugestão de encaminhamento registrada pela ITC a respeito da irregularidade não retrata o posicionamento do TCEES sobre o assunto. Sem prejuízo da instauração do procedimento específico para a apuração da responsabilidade pelos atrasos e eventual cobrança pelos acréscimos legais, o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias seguido de sua regularização e adimplemento pelo ente não impede a aprovação das contas:

> “Parecer Prévio 00042/2022-6 - 2ª Câmara
>
> Processos: 03302/2020-4, 03303/2020-9
>
> Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
>
> Exercício: 2019
>
> UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba
>
> Relator: Domingos Augusto Taufner
>
> Responsável: JOAO DO CARMO DIAS
>
> FINANÇAS PÚBLICAS – CRÉDITO ADICIONAL – FONTE DE RECURSO – **PREVIDÊNCIA – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGULAR COM RESSALVA**.
>
> [...]

2.2.1 **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA** E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), **INDICANDO PAGAMENTO A MENOR** (itens 2.1 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.2 do RT 201/2021)

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

A equipe técnica, na ITC n. 4703/2021, apontou que, com relação às **contribuições previdenciárias do RGPS (parte do patronal)**, os valores registrados pela unidade gestora, no exercício 2019, **representaram 86,62% dos valores devidos**, conforme tabela abaixo:

[...]

Conforme exposto na defesa e corroborando o disposto pela área técnica, verifica-se que não foram pagos na época devida o valor de R$ 317.008,93, oriundo da divergência entre o valor devido de R$ 2.369.431,77 e o valor pago de R$ 2.052.422,84.

[...]

Inobstante a argumentação do Ministério Público de Contas, o caso em tela demonstra, como debatido acima, que **houve o recolhimento, mesmo que com atraso. Assim, não houve a permanência da inadimplência, sendo pagos os devidos encargos pela mora**.

Dessa forma, divirjo do posicionamento do Ministério Público de Contas e acolho a sugestão da área técnica de que **o recolhimento extemporâneo é irregular e deve ser apreciado no campo da ressalva, haja vista que houve o recolhimento**.

Além do mais, concordo que deva ser determinada a instauração de procedimento administrativo, nos moldes da instrução normativa n. 32/2014 para serem apurados os valores pagos de multas e de juros pelo atraso no recolhimento, bem como devem ser identificados os períodos e os responsáveis.

[...]

2.2.2 **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR** E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), **INDICANDO PAGAMENTO A MENOR** (itens 2.2 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.4 do RT 201/2021)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

A equipe técnica, na ITC n. 4703/2021, apontou que, com relação às **contribuições previdenciárias do RGPS** (parte do patronal), os valores registrados pela unidade gestora, no exercício 2019, **representaram 81,01% dos valores devidos**, conforme tabela abaixo:

[...] Conforme exposto na defesa e corroborando o disposto pela área técnica, verifica-se que não foi recolhido o valor de R$ 194.466,16, oriundo da divergência entre o valor retido dos servidores, no montante de R$ 1.024.349,11, e o valor recolhido ao INSS, de R$ 829.882,95.

[...] Inobstante a argumentação do Ministério Público, o caso em tela demonstra, como debatido acima, que **houve o recolhimento, mesmo que com atraso. Assim, não houve a permanência da inadimplência, sendo pagos os devidos encargos pela mora**.

Dessa forma, divirjo do posicionamento do Ministério Público de Contas e acolho a sugestão da área técnica de que o recolhimento extemporâneo é irregular e deve ser apreciado no campo da ressalva, haja vista que houve o recolhimento.

Além do mais, concordo que deva ser determinada a instauração de procedimento administrativo, nos moldes da instrução normativa n. 32/2014 para serem apurados os valores pagos de multas e de juros pelo atraso no recolhimento, bem como devem ser identificados os períodos e os responsáveis.

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-042/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO, com fulcro no artigo 764, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade da Sr. João do Carmo Dias, relativas ao exercício de 2019, na forma do art. 132, II5, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista o que está exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, **mantendo as**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

seguintes irregularidades sem macular as contas, sendo apenas objeto de ressalvas:

2.2.1 (Itens 2.1 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.2 do RT 201/2021) – **Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando pagamento a menor** - artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

2.2.2 (Itens 2.2 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.4 do RT 201/2021) – **Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando pagamento a menor** - artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991; [...]" (TCEES, Parecer Prévio 00042/2022-6 - 2ª Câmara, Processos 03302/2020-4, 03303/2020-9, Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, julgado em 29/04/2022 - 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.) [grifo nosso]

18. O referido julgado da 2ª Câmara foi objeto de recurso de reconsideração por parte do Ministério Púbico Especial de Contas e após apreciação por parte do Plenário do TCEES, foi mantido à integralidade pelo órgão colegiado, de forma unânime:

"Parecer Prévio 00092/2023-2 - Plenário

Processos: 05220/2022-1, 03303/2020-9, 03302/2020-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: JOAO DO CARMO DIAS, Membros do Ministério

Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526- ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

[...] RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NEGAR PROVIMENTO.

[...]

Ressalte-se que o recorrente aponta tais irregularidades como graves infrações às normas constitucionais e às normas gerais de direito financeiro, capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III da LC nº

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

621/2012. O órgão de instrução acompanha o entendimento, opinando pelo provimento ao presente recurso.

Entretanto, discordo de tal posicionamento, pelas razões que a seguir passo a expor.

1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), **INDICANDO PAGAMENTO A MENOR, E DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR** E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), **INDICANDO PAGAMENTO A MENOR** (itens 3.5.1.2 e 3.5.1.4 do RT 00201/2021-4, 2.1 e 2.2 da ITC 04703/2021-4 e 2.2.1 e 2.2.2 do Parecer Prévio 42/2022 - Processo TC03303/2020- 9)

[...]

Pois bem.

Entendo não assistir razão ao recorrente e ao órgão de instrução (NRC).

Conforme havia sido apontado na Instrução Técnica Conclusiva 4703/2021 (Processo TC 3302/2020 – Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício 2019), e ressaltado pelo recorrido em suas contrarrazões, **a maior parte dos pagamentos em atraso foram acertados no próprio exercício de 2019, enquanto os pagamentos dos meses 10, 11 e 13 foram pagos em 2020, inclusive com a adição de encargos financeiros**. Por essa razão, o órgão de instrução, na análise da Prestação de Contas apontou a regularidade com ressalva, posicionamento que entendo adequado ao presente caso concreto:

[...]

Dessa forma entendo pela negativa de provimento ao recurso quanto a essa irregularidade.

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-0092/2023-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

> 1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
>
> 1.2. DEIXAR de acolher a preliminar de nulidade por falta de citação válida;
>
> 1.3. **NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 42/2022 – 2ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 3302/2020; [...]" (TCEES, Parecer Prévio 00092/2023-2 – Plenário, Processo 05220/2022-1, Relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, julgado em 21/09/2023 - 47ª Sessão Ordinária do Plenário) [grifo nosso]

19. Desse modo, considerando a similitude entre as situações fáticas retratadas no presente processo e no julgado apontado como paradigma, pede-se o enquadramento das irregularidades no campo da ressalva, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo, nos moldes da Instrução Normativa n. 32/2014, para serem apurados os valores pagos de multas e de juros pelo atraso no recolhimento, bem como devem ser identificados os períodos e os responsáveis.

Notas Taquigráficas 39/2025, pç. 123, p. 3-5.

ANÁLISE TÉCNICA CONJUNTA (ITENS 2.2 e 2.3):

O indicativo 2.2 se refere ao pagamento de apenas **64,04%** (R$ 2.077.391,40) das contribuições previdenciárias patronais RGPS devidas no exercício 2023 (R$ 3.243.758,00), passíveis, portanto, de justificativas para fins de análise das contas.

O indicativo 2.3 se refere ao recolhimento de apenas **77,90%** (R$ 1.008.935,25) das contribuições previdenciárias RGPS do servidor devidas (R$ 1.295.090,49) no exercício 2023, passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em sede de defesa oral, a defesa encaminhou justificativa em conjunto para os itens 2.2 e 2.3, reafirmou a realização de dois parcelamentos, em outubro/2023 e janeiro/2024, visando regularização de pendencias junto ao INSS, e que o município buscou prontamente resolver a pendência sem ficar inerte diante da situação.

No entanto, alega entender que a sugestão de encaminhamento registrada pela ITC a respeito da irregularidade não retrata o posicionamento do TCEES sobre o assunto, pois o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias seguido de sua regularização e adimplemento pelo ente não

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

impede a aprovação das contas, sem prejuízo da instauração do procedimento específico para a apuração da responsabilidade pelos atrasos e eventual cobrança pelos acréscimos legais.

Buscando calçar seu entendimento, citou como exemplos em função de sua similaridade o Parecer Prévio 00042/2022-6 - 2ª Câmara, TC 03302/2020-4 e 03303/2020-9, Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício: 2019, Prefeitura Municipal de Brejetuba, e o Parecer Prévio 00092/2023-2 – Plenário, TC 05220/2022-1, 03303/2020-9, 03302/2020-4, Recurso de Reconsideração, Prefeitura Municipal de Brejetuba, e solicitou, o enquadramento das irregularidades no campo da ressalva, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo, nos moldes da Instrução Normativa n. 32/2014, para serem apurados os valores pagos de multas e de juros pelo atraso no recolhimento, bem como devem ser identificados os períodos e os responsáveis.

Em consulta ao TC 03302/2020-4, 03303/2020-9 e 05220/2022-1, Prestação de Contas Anual de Prefeito, Exercício: 2019, Prefeitura Municipal de Brejetuba, observa-se que:

- O item 2.1 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.2 do RT 201/2021 trata de divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor, que representou 86,62% dos valores devidos.

A defesa demonstrou que o valor devido decorreu de divergência entre o valor devido e o valor pago, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro/2019, discriminou cada valor e diferença apurada, comprovando seu pagamento. A área técnica manteve a irregularidade no campo da ressalva com determinação ao gestor para tomada de medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com os valores dispendidos com encargos financeiros, por atraso na quitação de débitos previdenciários de 2019;

- O item 2.2 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.4 do RT 201/2021 trata de divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor que representou 81,01% dos valores retidos.

A defesa demonstrou e comprovou que os valores pertinentes aos meses 11, 12 e 13/2019, foram pagos em 2020, portanto em atraso, inclusive com a adição de encargos financeiros, a irregularidade foi mantida no campo da ressalva, haja vista que o pagamento foi efetuado, com determinação ao gestor que tome medidas administrativas a fim de apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com os valores dispendidos com encargos financeiros, por atraso na quitação de débitos previdenciários de 2019.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

O Parecer Prévio 00042/2022-6 - 2ª Câmara, foi prolatado recomendando o a aprovação com ressalvas com determinação, no entanto, o Ministério Público de Contas impetrou recurso (TC 05220/2022-1), por entender se tratar de graves infrações por parte do gestor responsável, que resultaram em dano ao erário; no entanto, o Parecer Prévio 00092/2023-2 – Plenário, TC 05220/2022-1, 03303/2020-9, 03302/2020-4, Recurso de Reconsideração, Prefeitura Municipal de Brejetuba, negou provimento ao recorrente (MPC).

Desta forma, manteve-se a resolução do PARECER PRÉVIO TC-042/2022, que recomendou a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, com determinação para instauração de procedimento administrativo pelo município visando apurar a responsabilidade e ressarcir o erário com os valores dispendidos com encargos financeiros, por atraso na quitação de débitos previdenciários de 2019.

Destaca-se, no entanto, que o exemplo acima não guarda total similaridade com os itens em análise, tendo em vista a proporcionalidade dos eventos, já que no exemplo citado os valores pagos e recolhidos eram de 86,62% e 81,01% dos devidos de contribuição previdenciária patronal e de servidores respectivamente, e foram integralmente pagos no exercício subsequente, ainda que com multa e juros.

Em contrapartida, nos presentes autos os valores pagos e recolhidos são de 64,04% e 77,90%, dos devidos de contribuição previdenciária patronal e de servidores respectivamente, e foram incluídos em parcelamentos de débitos com a Secretaria da Receita Federal, incorrendo em multa e juros incidentes sobre o saldo da dívida (TC 4.673/2024, Peça Complementar 4.258/2025, pç. 111, p. 18-26).

Não obstante a defesa considere os parcelamentos realizados como resolução da pendência existente, a ausência de pagamentos das contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, causou ônus ao município, visto que a realização dos parcelamentos agregou ao débito atualização e multa, onerando ainda mais o município, e incorrendo em grave infração à norma legal e constitucional. Além do mais, é exigível do município adimplir regularmente as parcelas para que seja saneada a pendência.

Sendo assim, considerando todo o exposto, sugere-se **manter** as irregularidades das subseções 3.2.1.15.1 e 3.2.1.15.2 do RT 291/2024-1, 9.2 e 9.3 da ITC 1585/2025 e, 2.2 e 2.3 desta Manifestação, em decorrência de grave infração à norma legal e constitucional (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964, artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991 e Artigo 201 da Constituição da República).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

> Além disso, **ratifica-se a determinação** para instauração de procedimentos administrativos na forma da Instrução Normativa TC 32/2014 e no prazo assinalado pelo relator, visando:
>
> a) a apuração dos juros de mora, multa e atualização monetária decorrente da celebração dos termos de parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB),
>
> b) a apuração da responsabilidade do(s) agente(s) que causou o endividamento e,
>
> c) o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.
>
> (...)

Em decorrência do exposto nas análises empreendidas, cabe enfatizar a proposta da Área Técnica de que seja determinada a instauração de procedimentos administrativos, na forma da Instrução Normativa TC 32/2014, com o objetivo de:

> a) apuração dos juros de mora, multa e atualização monetária decorrente da celebração dos termos de parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);
>
> b) apuração da responsabilidade do(s) agente(s) que causou o endividamento e
>
> c) ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

Diante da situação fática e jurídica supramencionada, conclui-se, portanto, que restou clara a infringência aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991; decorrente da ausência de pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, assim como da ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS.

Face ao apresentado, salvo melhor entendimento, conclui-se factível a manutenção dos apontamentos de irregularidades registrados na exordial (***subseções*** **3.2.1.15.1** e **3.2.1.15.2** **do** ***RT 291/2024-1,*** proc. ***TC***

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

> **4.673/2024-7**), mantidos nas **subseções 9.2, 9.3** e **10.1** da **Instrução Técnica Conclusiva 4.039/2025-6** , haja vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos <u>são insuficientes para elidir a ocorrência</u> das irregularidades apontadas.**
>
> **Pelas razões expostas na análise empreendida, portanto, opina-se pela <u>manutenção dos termos respectivos às subseções 3.2.1.15.1 e 3.2.1.15.2 do *RT* *291/2024-1;* 9.2, 9.3 e 10.1 da ITC 4.039/2025-6; contidos no Parecer Prévio TC 77/2025-8 - 1ª Câmara</u>, prolatado nos autos do processo TC 4.673/2024-7.**

Pois bem.

O recorrente trouxe aos autos argumentações praticamente idênticas àquelas apresentadas em sede de conclusiva nos autos TC-4673/2024-7.

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, quanto a celebração de termos de parcelamento junto ao INSS, a fim do mesmo servir como instrumento para regularizar a situação, cabe destacar que a celebração de tal ajuste não descaracteriza a irregularidade principal apontada quanto a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária ao **Regime Geral de Previdência Social**, o que acarreta em prejuízo financeiro ao erário municipal, considerando que estará o ente obrigado ao pagamento de encargos financeiros (multas e juros), em consequência do recolhimento intempestivo.

E, ainda considerando o exposto na Manifestação Técnica de Defesa Oral, o gestor apresentou defesa conjunta para as irregularidades relativas à ausência de pagamento integral das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao RGPS, informando a realização de dois parcelamentos previdenciários, um em outubro de 2023 e outro em janeiro de 2024, como forma de regularizar as pendências junto ao INSS.

O recorrente argumentou que o uso do parcelamento é um instrumento legal e facultado aos entes para regularização de débitos junto ao INSS, e que, em situações pontuais e excepcionais, tal prática não deveria levar necessariamente à rejeição das contas. Citou precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

(TCEES) que reconheceram o parcelamento como meio legítimo para solução de pendências previdenciárias, inclusive com aprovação das contas com ressalvas, mesmo diante do uso reiterado do instrumento.

A área técnica reconheceu que os valores pagos e recolhidos em 2023 foram inferiores ao total devido, com 64,04% das contribuições patronais e 77,90% das contribuições dos servidores recolhidos, sendo os valores remanescentes incluídos em parcelamentos junto à Receita Federal, com incidência de multa e juros, o que onera o município e causa prejuízo financeiro ao erário.

Foi destacado que a irregularidade não se refere à legalidade do parcelamento em si, mas à ausência de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias no exercício de 2023, o que configura grave infração às normas legais e constitucionais (artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964, artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991 e Artigo 201 da Constituição Federal).

A Área Técnica analisou tais justificativas e concluiu que, embora o parcelamento seja um instrumento legal e facultado para a regularização, o não recolhimento tempestivo das contribuições configura grave infração legal e causa prejuízo financeiro ao erário. Assim, manteve-se a irregularidade, recomendando a instauração de procedimentos administrativos para apuração dos encargos financeiros decorrentes do atraso, identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário, ressaltando que a regularização posterior não afasta a responsabilidade pela inadimplência no exercício em análise.

Sendo assim, estou acompanhando o posicionamento técnico pela manutenção das irregularidades, conforme fundamentação da ITR 00364/2025-5, negando, portanto, provimento ao recurso quanto a esses itens.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial,** e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta que submeto à apreciação.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

1. PARECER PRÉVIO TC-0011/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL ao recurso,** reformando parcialmente o **Parecer Prévio TC 00077/2025-8 – 1ª Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ponto Belo (TC 4673/2024), relativo ao exercício de 2023, no sentido de:

> **1.2**.1 **Manter as seguintes irregularidades, todavia**, **passível de ressalva, sem o condão de macular as contas**:
>
> **1.2.1.1** - Déficit na execução orçamentária (subseção **3.2.1.5** do RT 291/2024-1; subseção 3.1 da ITR 00364/2025-5 e subseção 2.3.1 do Voto do Relator);
>
> **1.2.1.2 -** Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção **3.3.1.1** do RT 291/2024-1; subseção 3.2 da ITR 00364/2025-5 e subseção 2.3.2 do Voto do Relator);
>
> **1.2.1.3 -** Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa ((subseção **3.4.9** do RT 291/2024-1; subseção 3.3 da ITR 00364/2025-5 e subseção 2.3.3 do Voto do Relator);

1.3. Manter incólume os demais termos do **Parecer Prévio TC 00077/2025-8 – 1ª Câmara.**

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal **a REJEIÇÃO** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Jaime Santos Oliveira Junior,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas**.**

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 9/4/2026 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CABD5-0721F-25471